



Número: **1708931-73.2010.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **17089317320108130024**

Assuntos: **Pagamento Indevido, Defeito, nulidade ou anulação, Associação, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Representação em Juízo, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR (AUTOR)	
	LILLIAN JORGE SALGADO (ADVOGADO)
BANCO ITAUCARD S.A. (RÉU/RÉ)	
	JOAO PAULO SOUSA MENDES (ADVOGADO) THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS (ADVOGADO) GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10112675879	14/11/2023 09:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, 1753, Conjunto Santa Maria, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1708931-73.2010.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO: [Pagamento Indevido, Defeito, nulidade ou anulação, Associação, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Representação em Juízo, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RÉU/RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.

### SENTENÇA

**Processo nº 1708931-73.2010.8.13.0024**

**AUTORA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO – ANDEC (Autoria originária)/POLIDESC – INSTITUTO MINEIRO DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Autoria substitutiva)**

**Réu: BANCO ITAUCARD S/A**

Vistos etc.



## HISTÓRICO

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO – ANDEC**, devidamente qualificada neste feito e posteriormente substituída por **POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, com a respectiva qualificação, aforou a presente **AÇÃO CIVIL COLETIVA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA URGENTE** contra o **BANCO ITAUCARD S/A**, igualmente qualificado na espécie, asseverando, em exígua síntese, só seguinte, *ad litteram*:

*“A notória abusividade na prestação dos serviços oferecidos pela financeira Ré, em especial, no que se refere à cobrança de tarifas e encargos ilegais, tais como “TC-TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE COBRANÇA, PROMOTORA DE VENDAS, TAXA DE GRAVAME ELETRÔNICO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM”, estipuladas nos contratos de financiamento e de empréstimos vem onerando o valor total do financiamento em até 15,48%, conforme tabela anexa, trazendo desequilíbrio contratual e provocando indignação dos cidadãos e, em consequência, gerando centenas de reclamações no PROCON ASSEMBLÉIA(sic) e demais Entidades de Defesa do Consumidor, inclusive na Associação Autora” ( apud exordial de ID 1599504934)*

Decisão vestibular deferindo, em parte, o pleito liminar e determinando a citação do Réu, conforme se infere do **ID 1598919852**.

Devidamente citado, o Requerido apresentou Contestação, *ex vi* do **ID 160032994**, aduzindo, em sede preliminar, pela *ilegitimatio activa ad causam* da Requerente e pela ocorrência de litisconsórcio necessário, pleiteando, nesta quadra, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Noutro vértice, em sede de mérito, pleiteia o Requerido (sucessivamente e subsidiariamente) a improcedência de todos pedidos grafados na inicial e a condenação, conforme se extrai do **Tópico VII ( PEDIDO)**, 150, Alíneas *a usque d* e 151, Alíneas *a usque d*.

Impugnação, conforme **ID 1599934886**.



Despacho de especificação de provas, *ex vi* do **ID 1600174953**.

Sentença lançada no **ID 1601404859**.

Apelação interposta, como se extrai do **ID 1601649843**.

Acórdão, cassando a sentença supracitada, em **ID 1602284812**.

Deferimento do pedido de sucessão processual em **ID 1601869871**, tendo sido substituído o polo ativo pela **POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR**.

Manifestação das partes requerendo novo julgamento antecipado da lide, respectivamente, em **ID 5469883048** e **ID 10110868266**.

Despacho determinando a conclusão do feito para julgamento, *ex vi* do **ID 10110868266**.

No que se revela imprescindível, é o relatório.

Passo a decidir.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL COLETIVA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA URGENTE** aforada, originariamente, pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO – ANDEC**, posteriormente pelo **POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, contra **BANCO ITAUCARD S/A**, como se infere do histórico da presente decisão.



Antes de adentrar ao eventual exame das questões de fundo, passo à análise das objeções de ordem instrumental que emergem dos autos, ressaltando que a inquinação alusiva a substituição processual encontra-se **SANADA**, ante ao cumprimento das determinações ínsitas do Acórdão de **ID 1602284812**, conforme se depreende das disposições do **ID 1601869871**.

## DO STATUS DO PROCESSO E DOS LIMITES DA PRESENTE DECISÃO

Considerando as disposições do Acórdão multicitado, o que deve ser objeto de análise neste *decisum* é, em primeiro plano, a pertinência subjetiva ou não da parte Autora, *in casu*, o substituto processual **POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, cuja aferição implicará reconhecimento ou não da natureza coletiva dos direitos que se pretende tutelar através do presente instrumento processual coletivo.

## DA PROPRIEDADE DA VIA ELEITA

Sem embargo dos conspícuos fundamentos externados na peça de bloqueio, cujo brilhantismo é notório, a **utilização do instrumento processual, Ação Civil, em defesa de interesse não vulnera as disposições de regência da espécie, dado que têm como escopo fundamental o tratamento de situações que envolvem INTERESSES COLETIVOS HOMOGÊNEOS.**

**O conceito de coletivo não podem sofrer um elastério polissêmico que permita a transmutação de um interesse metaindividual**, destarte, atinente a uma coletividade ou um grupo indeterminado de indivíduos, para o interesse de uma única pessoa, **desvirtuando a unidade lógico sistêmica do ordenamento jurídico, que deve guardar compatibilidade semântica e racional**, sob pena de derrocar todo o arcabouço de regência da vida juridicamente organizada.

Lançando mão do adjutório de *Roberto Ruggiero*, **passamos a indicar a importância da inteligência do vernáculo, para que não se chegue à conclusões destoantes, nem se busque uma plurivocidade absolutamente impertinente dos vocábulos regentes da aplicação da Lei 7.347/85, *ipsis litteris*:**



“Elemento gramatical. A indagação, como é natural, deve respeitar ao significado das palavras pelas quais se exprime o receita. Por elas se deve tentar descobrir o pensamento e a vontade do legislador, não considerando as expressões adotadas cada uma de per si e isoladamente, mas todas na sua natural conexão lógica e sintática. “incivile est - já o tinha escrito - nisi tota lege perspecta una aliqua particula eius proposita iudicare vel respondere.” (in Instituições de Direito Civil, vol.1, Bookseller, SP, p.185, grifamos)

Acerca desse tema, torna-se imprescindível trazeremos à baila o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, **que conceitua interesse coletivo**, nos seguintes termos, *verbatim*:

*“As três acepções do interesse coletivo*

*Interesse pessoal do grupo - Essa conotação é a mais restritiva. Corresponde ao próprio interesse da pessoa moral, isto é, não se trata dos interesses que, amalgamados, levaram à formação do grupo, mas dos interesses do grupo em si mesmo, como entidade autônoma, distinta dos seus membros.*

*(&mlr;)*

*Interesse coletivo como “soma” de interesses individuais- Nessa acepção, temos um interesse que só é coletivo na forma porque é exercido, não em sua essência. Um feixe de interesses individuais não se transforma em interesse coletivo, pelo só fato do exercício ser coletivo.*

*A essência permanece individual. Interesse coletivo como “síntese” de interesses individuais - Aqui, o quadro se altera nitidamente. Não se trata da defesa do interesse pessoal do grupo; não se trata, tampouco, de mera soma ou justaposição de interesse dos integrantes do grupo; trata-se de interesses que despassam esses dois limites, ficando afetados a um ente coletivo, nascido a partir do momento em que certos valores individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo. É síntese, antes que mera soma.” (in Interesses Difusos, ed. RT, 5ª ed. pp. 49/51-GRIFAMOS)*

Dos apontamentos acima delineados, depreende-se, de maneira translúcida, que o primeiro pilar que autoriza o manejo da Ação Civil encontra-se absolutamente materializado, **porquanto o interesse defendido na espécie é de natureza coletiva.**

Da simples leitura do conceito externado pelo juriconsulto citado, **ressurte a viabilidade da via eleita pela parte Autora**, que se utiliza de um recurso jurídico-processual, albergado pela Constituição Federal,



**cujo escopo é a tutela de interesses metaindividuais, cuja coletividade de sujeitos de direito**, que se vêm na presente ação, **substituídose representados judicialmente**, pelo substituto processual já mencionado.

## DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Dentre as condições que permitem o exercício do direito subjetivo, abstrato, regrado e público de pretender a tutela jurisdicional do Estado está, *in primo plano*, a pertinência subjetiva ou a legitimidade para agir.

A Lei de regência da espécie (Código de Defesa do Consumidor – notadamente seu art. 81) outorga, **textualmente**, a *legitimatío ativa ad causam* ao Requerente, quando o interesse tutelado revela-se metaindividual (coletivo), cuja relevância transcende o simples interesse particular, açambarcando toda uma coletividade ou grupo indeterminado de indivíduos.

Esse tema, estreme de dúvida, há muito deixou de ser tormentoso, cabendo, aqui, apenas registrar o pródromo da lição do já citado Rodolfo de Camargo Mancuso, *ipsis verbis*:

*“A legitimação para agir*

*Questão propedêutica a ser enfrentada, na legitimação para agir em tema de interesses difusos, é a do questionamento acerca da própria autonomia daquela categoria processual, em face do interesse de agir. É que, segundo certos autores, a legitimação para agir corresponde ao aspecto pessoal e direto do interesse de agir, e, assim, estaria ela, em verdade, subsumida na compreensão desta última categoria.”* (opus citatum, p.157)

O fenômeno da substituição processual só se torna regra, destarte, fugindo à excepcionalidade e à anomalia, **quando ocorrente em ações específicas, de defesa de interesses de natureza metaindividual**, com prescrições normativas próprias, como no caso da Ação Popular e da Ação Civil Pública, como indica Ovídio A. Baptista da Silva, nos seguintes termos, *verbatim*:

*“O princípio estabelecido pelo art. 6º é, em certo sentido, uma decorrência do próprio conceito de direito subjetivo, enquanto espaço reservado pelo direito à livre disponibilidade e à autonomia privada do sujeito. Os sistemas jurídicos tradicionais sempre procuraram limitar as hipóteses em que terceiros pudessem postular, em nome próprio, direito de outrem, como uma natural decorrência do individualismo que presidiu a formação do mundo moderno, para o qual o direito seria sempre subjetivo, ou seja, uma entidade por definição atribuída ao sujeito, enquanto indivíduo. Só nos*



*sistemas contemporâneos, marcadamente a partir da segunda metade do século XX, criaram-se os chamados direitos sociais, ou quando menos se lhe deu dignidade constitucional, ampliando o campo das ações coletivas, cuja importância ainda tende a crescer, em virtude da significação cada vez maior dos denominados conflitos de massa, em que a noção clássica de direito subjetivo, como direito individual, perde nitidez para tornar-se direito atribuído a uma inteira categoria de pessoas, entre si ligadas por vínculos ou interesse comum.*

(&mlr;)

*Também não ocorre o fenômeno da substituição processual nas ações coletivas, como a ação popular e a ação civil pública. Nestes casos, trata-se de legitimação ordinária.” (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, ed. RT, pp. 76/79)*

Partindo do princípio que não há partícula inútil no ordenamento jurídico, como preceitua o adágio do *Lazio, verba cum effectu, sunt accipienda*, não podemos conceber a interpretação de que o Art. 81 do CDC não confere pertinência subjetiva à parte Autora do presente instrumento processual.

**Destarte, e dentro dessa concepção interpretativa, o Código de defesa do Consumidor confere legitimidade ativa ad causam para pleitear o interesse sub judice.**

Na dicção de Moacyr Amaral Santos, a *legitimatío ad causam*, ativa ou passiva, tem os seguintes contornos, *verbo pro verbo*:

*“São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão.” (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol. Ed. Saraiva, SP, 1992 p.167)*

É, *ad sensum* a dicção de Liebeman, *verbatim*:

*“L’interesse ad agire surge dalla necessità di otternere dal processo la protezione dell’interesse sostanziale. Pressuppone perciò l’affermazione della leziona di questo interesse.”*

É, também, a lição que se extrai dos ensinamentos de José Frederico Marques, *verbatim*:





“A *legitimatío ad causam*

A *legitimação para agir (legitimatío ad causam)* diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, como diz Buzaid.

A ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de legitimatío ad causam.

Só os titulares dos interesses em conflito tem o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação. São eles, portanto, os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação.” (in Instituições de Direito processual Civil, Millennium Editora, Campinas, 1.999, 1ª ed. p.25 - grifamos)

A rigor, **toda interpretação é de índole lógico sistemática**, dado que se analisa a norma jurídica em cotejo com a ordenamento vigente, contudo e *a fortiori*, **a interpretação de regras especiais e anômalas sofrem uma digressão singular**, dado que a hermenêutica ganha vulto ante a excepcionalidade de sua aplicação.

Posto isto, **REJEITO**, *concessa venia*, a preliminar em comento.

## DA EXISTÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Aduz o Requerido, em sede de objeção formal, pela existência de **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**, dado que a Requerente “*tenciona discutir uma prática de todo o mercado*” (*sic - ex vi* do ponto 28 da Contestação de ID 1600329941)

Nesse diapasão, deve-se perscrutar a alusão do Demandado à luz do que preconiza o Art. 114 do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação, *verbis*: “**O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes**” (grifamos)



A partir do referencial normativo, estreme de dúvida extrai-se que não versa a espécie de litisconsórcio necessário, por qualquer ângulo que se analise a presente Ação Civil Coletiva.

*Ad primo*, **NÃO HÁ DISPOSIÇÃO LEGAL** que se aplique ao caso vertente, no que concerne à obrigatoriedade de formação de uma polaridade passiva concursal, na forma pretendida pelo Requerido, o que frustra a pretensão deduzida por este.

Noutro vértice, **A EFICÁCIA DA SENTENÇA** não está atrelada à participação de outros agentes financeiros, ainda que restasse demonstrado que **“a prática de todo o mercado”** fosse absolutamente idêntica à sistemática adotada pelo Requerido, no que se refere ao objeto da presente Ação.

**Eventual influência do resultado da presente decisão deve (rá) ser discutida na seara própria e não pretender que a sistemática processual vigente venha a ser conspurcada, a partir de um referencial não jurídico (externalidade negativa de natureza econômica), como pretende o Demandado, sob pena de se subverter a ordem natural das coisas, sendo tal formulação, um raciocínio que não se sustenta.**

*As sensum*, **REJEITO A PRELIMINAR** suso analisada.

## FUNDAMENTAÇÃO

### *CIRCA MERITIS*

**Ultrapassada a fase de análise das questões preliminares aventadas neste feito, passo ao exame das questões de fundo que regem a presente decisão.**

Cuida-se de ***AÇÃO CIVIL COLETIVA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA URGENTE***, conforme se extrai do histórico acima externado.



Sem embargo da eventual validade intrínseca das práticas postas a exame na presente demanda, a ontologia e a importância dos contratos mercantis, bem como as práticas assessórias que incidem sobre sua realização, no plano meta individual, como também sua repercussão na economia, remete à imperiosa necessidade de se analisar alguns institutos de economia, notadamente os tangenciados pelo direito, ao escopo de se buscar um resultado justo e adequado ao processo, ante o caráter alográfico do direito.

## ASPECTOS TRANSCENDENTES AOS LIMITES DA *LITIS CONTESTATIO*

Os contratos de alienação fiduciária em garantia e de *leasing*, enquanto modalidades de avenças voltadas ao fomento econômico e viabilidade de aquisição de bens por aqueles que não detém capital para tanto, **têm como função primordial o desenvolvimento da economia e merece uma análise mais acentuada**, uma vez que a pretensão esboçada na espécie é de modificação de suas bases estruturais, cuja repercussão revela-se, **indelevelmente**, de natureza interventiva, tanto no ordenamento jurídico, como na *praxis* do mercado.

No âmbito doutrinário, conforme magistério de Fábio Ulhoa Coelho, o contrato de alienação fiduciária em garantia tem os seguintes contornos, *verbatim*:

***“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que uma das partes (fiduciante), proprietária de um bem, aliena-o em confiança para a outra (fiduciário), que, por sua vez, se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses previstas em contrato. Destaco a natureza instrumental da alienação fiduciária, isto é, ela é sempre um negócio-meio, vocacionado a criar condição para a realização do negócio-fim pretendido pelas partes. A função econômica do contrato, portanto, pode estar relacionada à viabilização da administração do bem alienado, da subsequente transferência de domínio a terceiros ou, em sua modalidade mais usual, à garantia do pagamento de dívida do fiduciante em favor do fiduciário. A alienação fiduciária em garantia, introduzida no direito brasileiro pela Lei de Mercado de Capitais de 1965, é espécie do gênero alienação fiduciária. É contrato hoje disciplinado pelo art. 66-B da Lei n.4.728/65 (quando celebrado no âmbito do mercado financeiro ou de capitais ou em garantia de créditos fiscais ou previdenciários), arts. 22 a 33 da Lei n.9.514/97 (se tem por objeto bem imóvel) e pelo Decreto-Lei n. 911/69 (norma processual).***

***A propriedade fiduciária de bens móveis constituída por este contrato é instituto de direito das coisas disciplinado nos arts. 1.361 a 1.368 do Código Civil. Enfim, quando tem por objeto direitos creditórios ou títulos de crédito, o contrato é denominado na lei de cessão fiduciária (Lei n. 9.514/97), art. 17, II, e art. 66-B, § 4º, da Lei n. 4.728/65). Trata-se de alienação fiduciária em garantia de contrato instrumental de mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor) a propriedade de um bem de seu patrimônio.***

***Essa alienação faz-se em fidúcia, de modo que o credor tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como seu depositário e possuidor direto. Feito o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que volta a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia. É negócio de larga***



*utilização no financiamento de bens de consumo duráveis, mas pode ter por objeto coisa corpórea ou direito já pertencente ao devedor (STJ Súmula 28). (in Curso de Direito Comercial-Direito de Empresa, Editora Saraiva, 14ª edição, 2.013, 3º volume, SP/São Paulo, pp. 168/169)*

Ressalvadas eventuais alterações de índole normativa ou regulamentar, no que concerne à regência normativo-estrutural dos contratos de alienação fiduciária em garantia e de *leasing*, cujas morfologias permanecem imutáveis, o jurista acima transcrito traça o seguinte conceito lapidar alusivo às avenças, respectivamente, *in verbis*:

*“A alienação fiduciária é o contrato pelo qual uma das partes (fiduciante) aliena um bem para a outra (fiduciário) sob a condição de ele ser restituído à sua propriedade quando verificado determinado fato. Trata-se de contrato-meio, que instrumentaliza outros contratos. A alienação fiduciária em garantia é a alienação fiduciária que instrumentaliza o mútuo, sendo mutuário o fiduciante e mutuante o fiduciário” (apud opus citatum, p.169)*

Em relação ao contrato de *leasing*, o Autor faz as seguintes considerações, *ad litteram*:

#### **“ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)**

*O arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário (arrendatário) de, ao término do prazo locatício, optar pela compra do bem locado.*

*Em termos esquemáticos, o leasing é a sucessão de dois contratos, o de locação e o de compra e venda, sendo o último opcional, Na disciplina das relações de direito privado, isto é, no tocante às obrigações que as partes assumem uma perante a outra, inexistente tipificação legal do negócio, Assim, rege-se o arrendamento mercantil, nesse âmbito, exclusivamente pelas cláusulas pactuadas entre os contratantes. O arrendatário, por ato unilateral de vontade, ao fim do prazo locatício, pode adquirir o bem locado, tendo o direito de amortizar no preço da aquisição os valores pagos a título de aluguel, desembolsando, então, apenas o “valor residual”.*

*O legislador, contudo, preocupado com as repercussões de natureza tributária que decorrem do arrendamento mercantil, de4finiu-se de modo restritivo.*

*Nem toda locação com opção de compra gera os efeitos tributários de leasing, mas apenas as que se enquadrem como tal nas leis fiscais e regulamentos do Banco Central. O mercado e os profissionais do direito em geral habituaram-se e é conveniente a todos essa prática - a denominar arrendamento mercantil ou leasing apenas os contratos que se seguem as restrições da legislação tributária e as regras da autoridade monetária. Porém, se duas pessoas capazes contratar em locação com opção de compra, qualquer que seja a denominação escolhida para o negócio, as relações entre elas devem observar as cláusulas contratadas, mesmo que os efeitos tributários do contrato não possam ser os do leasing. No âmbito das relações entre os contratantes, o arrendamento mercantil (leasing) é locação com opção de compra. Para efeito tributários, somente pode ter o enquadramento de leasing o contrato que atenda aos requisitos da lei fiscal e do regulamento do Banco Central” (in opus citatum, p.166, grifos nossos)*

Impende destacar, ainda, **que outras modalidades de contratos que se insiram nesse continente de**



**fomento ao consumo de bens, independente da natureza dos mesmos, e que tenham feição mercantil, tais como Crédito Direto ao Consumidor-CDC, Consórcios, dentre outros tipos de operações creditícias, seguem a mesma sistemática dos contratos suso mencionados e, *ad sensum*, seguem a mesma sorte e aos mesmos se dispensa o mesmo tratamento.**

Nesse azimute, inelutável a identidade de tratamento nas deliberações que versem sobre a possibilidade ou não de se rever, ou anular, contratos e suas respectivas modalidades de garantia e procedimentos, sem causa superveniente à celebração destes, ou ainda proibi-los, sob a égide de um interesse coletivo não justificável.

## **EFEITO MULTIPLICADOR E SEUS CONSECTÁRIOS**

Como salientado no tópico anterior, o feito *sub examine* detém peculiaridades alusivas ao fomento da economia, com contornos e importância extremamente destacados, o que remete à inelutável necessidade de se estabelecer a sua real função no desenvolvimento de inúmeros setores, posto que a aquisição de um determinado bem, através da alienação fiduciária em garantia ou do *leasing*, permite que toda uma cadeia produtiva se sustente, como também traça os parâmetros para um equilíbrio entre a possibilidade de crescimento e a adequação do poder aquisitivo da sociedade, porquanto dimensiona e equaliza a quantidade de moeda circulante e sua respectiva correspondência aos bens e serviços existentes no âmbito de utilização dessa mesma moeda.

**Destarte, permitir-se uma revisão das práticas contratuais em testilha, sem vislumbrar a estruturação econômico-financeira que o mesmo traça dentro de toda a cadeia produtiva, além de permitir uma mudança de rumos, sem respectiva causa econômica, na estruturação de consumo de bens e serviços, cria uma ambiência de insegurança jurídica, que repercute de forma extremamente nociva à higidez das relações econômicas e comerciais.**

**Nesse sentido, não se revelafastidioso rememorar que o Estado-Juiz deve, inapelavelmente, administrar suas deliberações, trazendo uma identidade ontológica e instrumental às mesmas, ao escopo de conferir-lhes validade.** *Ad sensum*, permitir-se a modificação de um sistema juridicamente válido, alusivamente à sua natureza ou nos aspectos de índole normativa que o regem, pode trazer resultantes imponderáveis, tanto para a economia, como para a segurança jurídica.

## **LIMITES DE INTERPRETAÇÃO E INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ NA ECONOMIA**

No presente tópico, em continuidade do que foi acima colocado, serão traçados os limites para que o Estado-Juiz delibere em questões afetas à estrutura normativa e sua repercussão na atividade na vida real.



Como já acentuado, o direito tem caráter alográfico, que na conspícua lição do jurista Eros Roberto Grau, assim se apresenta, *ad litteran*:

### **“O CARÁTER ALOGRÁFICO DO DIREITO-**

*Há dois tipos de arte: as alográficas e as autográficas. Nas primeiras-alográficas (música e teatro) - a obra apenas se completa com o concurso de dois personagens, o autor e o intérprete: nas artes autográficas (pintura e romance) o autor contribui sozinho para a realização da obra (Ortigres). Em ambas há interpretação, mas são distintas, uma e outra. A interpretação da pintura e eu romance importa compreensão: a obra, objeto da interpretação, é completada apenas pelo seu autor - compreensão visa à emoção estética, independentemente da mediação de um intérprete. A interpretação musical e teatral importa compreensão + reprodução: a obra, objeto da interpretação, para que possa ser compreendida, tendo em vista a emoção estética, reclama um intérprete; o primeiro intérprete compreende e reproduz e o segundo intérprete compreende mediante a (através da) compreensão/reprodução do primeiro intérprete.*

*O direito é alográfico. E alográfico é porque o texto normativo não se completa no sentido nele impresso pelo legislador. A “completude” do texto somente é atingida quando é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete. Mas o “sentido expressado pelo texto” já é algo novo, distinto do texto. É a norma. Repetindo: as normas resultam da interpretação, que se pode descrever como um processo intelectual através do qual, partindo de fórmulas linguísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançamos a determinação de um conteúdo normativo. O intérprete desvencilha a norma do seu invólucro (o texto); neste sentido, ele “produz a norma”. Abrangendo textos e fatos, como vimos, a interpretação do direito opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular: isto é, opera a sua inserção na vida” (in Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, Malheiros editores, 5ª edição, SP/São Paulo, 2.009, pp. 30/31)*

Nesse azimute, revela-se imperioso que o intérprete da questão posta a exame, *in casu*, o intérprete autêntico que, pela distinção de *Kelsen*, a “**interpretação autêntica**” se dá pelo órgão estatal aplicador do direito, ou seja, o Estado-Juiz, deve se ater, **exclusivamente**, aos aspectos formais dos contratos mercantis, notadamente a harmonia dos mesmos com as disposições normativas e regulamentares de regência, devendo, **inexoravelmente**, afastar-se das interpretações de **índole metajurídica, políticas** ou de **contornos estranhos ao direito**, porquanto falta ao magistrado vocação técnica e autoridade democrática para tanto, visto que sua atividade de interpretação obedece a limites, porquanto encontra-se adstrito à manutenção da segurança jurídica.

Na dicção de *Max Weber*, da simbiose estabelecida entre o Direito e a Economia resulta na segurança jurídica, pilar essencial para o desenvolvimento da sociedade, *verbo pro verbo*:

*“Naturalmente, a garantia jurídica está, em sentido mais amplo, diretamente a serviço de interesses econômicos. E quando não é este o caso, nem aparentemente nem na realidade, os interesses econômicos pertencem aos fatores de influência mais poderosos na formação do direito, uma vez que todo poder garantidor de uma ordem jurídica se apóia, em sua existência, de alguma forma sobre a ação consensual dos grupos sociais atingidos e a formação de grupos sociais está também*



*condicionada, em alto grau, por constelações de interesses materiais.” (in Economia e Sociedade, Ed. UNB, Brasília, vol. I, p. 225-grifamos)*

À guisa de externarmos a importância de se estabelecer segurança jurídica, quanto nas relações privadas, forçosa a transcrição do escólio lavrado pelo jurista já invocado e, então, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, que nesta senda lançou mão, também, dos ensinamentos de *Max Weber*, *litteratim*:

*“O fascínio que a segurança jurídica exerce sobre a generalidade dos homens, especialmente os assim chamados liberais e os juristas, encontra-se na raiz do direito moderno. Onde, quando nasce e para que serve a segurança jurídica? As considerações de WEBER são suficientes ao esclarecimento dessas questões: as exigências de calculabilidade e confiança no funcionamento da ordem jurídica e na Administração constituem uma exigência vital do capitalismo racional; o capitalismo industrial depende da possibilidade de previsões seguras. Deve poder contar com estabilidade, segurança e objetividade no funcionamento da ordem jurídica e no caráter racional e em princípio previsível das leis e da Administração. Pois o direito moderno presta-se precisamente a instalar o clima de segurança, em termos de previsibilidade de comportamentos, sem o qual a competição entre titulares de interesses em permanente oposição, no seio da sociedade civil, não fluiria plenamente. Esse é bem do sentido que assume a idéia de liberdade jurídica, na medida em que construída em torno da proteção das autonomias individuais dos agentes econômicos. Daí a fundamental importância, no quadro do direito posto pelo Estado, do conceito de sujeito de direitos, que supõe a capacidade de contratar de indivíduos livres e iguais.*

*A racionalidade jurídica do direito moderno coincide com a afirmação jurídica da primazia das autonomias individuais, o que envolve as declarações de direitos, o movimento do constitucionalismo liberal e suas técnicas, especialmente a da separação” dos poderes e a da legalidade (princípio da legalidade da Administração).” (ADIM 3685/DF- grifamos)*

A linguagem do Poder Judiciário não se revela mero veículo de deliberação, ao revés, **constitui-se em instrumento de adequação comportamental da sociedade**, dado que cria, através de uma atividade secundária, o campo de atuação dos jurisdicionados, que passam a ter como referência o que estatuem os tribunais.

De toda sorte, não se mostra redundante a transcrição do pensamento de José Rodrigo Rodriguez, colacionado na obra *“Hermenêutica Plural”*, onde foi traçado o contorno da **importância da linguagem do Juiz no pensamento social**, *litteratim*:

*“O juiz ocupa um lugar sui generis nesta paisagem do pensamento. Sua atividade de criador de sentidos (ou de atualizador do sentido dos textos, pouco importa) não pode ser livre. Sua função é*



*conter a profusão de significados para conformar o sentido dos textos jurídicos aos esquadros do Estado de Direito. E, na concepção corrente das teorias sobre a interpretação jurídica, deve fazê-lo por meio de uma atividade interpretativa que reprima sua subjetividade. É preciso excluir, se possível, todo e qualquer subjetivismo na apreciação dos casos concretos que se lhe apresentam. A função jurisdicional é vista como espaço recortado pelas normas jurídicas, delimitado de modo estrito, que será ocupado por um sujeito que precisa livrar-se de sua singularidade para desenvolver sua atividade conforme uma rígida metodologia.” (opus citatum, Martins Fontes Editora, pp.279/280)*

A fortiori, os aspectos metajurídicos, ou que exorbitem os limites de interpretação, singrando por fórmulas extensivas ou heterodoxas de aplicação do direito, devem ser afastados, sob pena de usurpação de função ou de dar causa à insegurança jurídica, uma vez que revisões de contrato, anulação de cláusulas, afastamento de obrigações legitimamente constituídas resultam em elementos nocentes ao ambiente dos negócios e à estabilidade da economia, porquanto a concepção do todo deve, inapelavelmente, prevalecer sobre o interesse individual, mormente quando este se restringe a um posicionamento favorável, exclusivamente, ao aspecto econômico do indivíduo.

## **DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO REGRA MATRIZ DAS OBRIGAÇÕES E DOS CONTRATOS NO ÂMBITO PRIVADO**

A liberdade de contratar, como regra matriz de um Estado de Direito baseado na livre iniciativa, estrutura todas as relações privadas e permite que a economia se desenvolva e se estabeleça através das regras autônomas criadas pelos particulares, sendo um primado inafastável, válido até que se demonstre que o mesmo vulnerou os princípios jurídicos que o regem, dentro do ordenamento civil.

Acerca desse tema, o já mencionado Sílvio de Salvo Venosa traz os seguintes apontamentos, *litteratim*:

### **“AUTONOMIA DA VONTADE**





*No capítulo 14 deste livro, vimos como evolui o conceito da autonomia da vontade. Esse princípio clássico, inspirado no Código francês, de que o contrato faz lei entre as partes é posto hoje em nova berlinda. Desapareceu o liberalismo que colocou a vontade como o centro de todas as avenças. No entanto, a liberdade de contratar nunca foi ilimitada, pois sempre esbarrou nos princípios de ordem pública. Essa liberdade de contratar pode ser vista sob dois aspectos. Pelo prisma da liberdade propriamente dita de contratar ou não, estabelecendo-se o conteúdo do contrato, ou pelo prisma da escolha da modalidade do contrato.*

*A liberdade contratual permite que as partes e valham dos modelos contratuais constantes do ordenamento jurídico (contratos típicos), ou criem uma modalidade de contrato de acordo com suas necessidades (contratos atípicos)” (opus citatum, p.389)*

Dentro desse entendimento, temos o clássico posicionamento de Pontes de Miranda, *ad litteram*:

### **“ATIVIDADE HUMANA E AUTO-REGRAMENTO DA VONTADE**

*Precisões - O direito privado permite aos homens e às pessoas jurídicas poder considerável para a constituição de negócios jurídicos. Nesse auto-regramento da vontade, consultam eles necessidades e propósitos, inclusive tendências pessoais. Para exercer esse poder, lançam mão de manifestações de vontade, que tenham eficácia jurídica. Essas manifestações de vontade, ou sós, ou juntas a outras manifestações de vontade, ou engatadas a manifestações de vontade de outras pessoas, compõem os negócios jurídicos, de que já falamos, longamente, no Tomo III. Se o negócio jurídico surge de uma sóa manifestação de vontade que entra no mundo jurídico, somente poder ser unilateral; Não se deve chamar a esse negócio jurídico manifestação ou declaração unilateral de vontade; porque as declarações unilaterais de vontade podem não entrar no mundo jurídico: antes de entrarem, não se tornam atos jurídicos, inclusive negócios jurídicos. O princípio de que parte é o do auto-regramento da vontade (dito da autonomia da vontade), mas os sistemas jurídicos estabelecem regras jurídicas cogentes, dispositivas e interpretativas, para que a algo se tenha de atender, ou se atenda, se o manifestante da vontade não disse diferentemente do que a lei editou ou se há dúvida sobre o que ele disse. O que essencialmente se exige à manifestação de vontade, que gera negócio jurídico, é dirigir-se à produção de determinada eficácia jurídica. Ou se constitui, ou se modifica, ou se extingue relação jurídica. O que, no fundo, se quer é que a manifestação de vontade entre no mundo jurídico como negócio jurídico. Há manifestações de vontade que somente entram no mundo jurídico como atos jurídicos stricto sensu, e outras, como atos ilícitos. Quando se diz que a manifestação de vontade se há de dirigir à produção de eficácia jurídica não se há de entender que se tenha de pensar em todas as consequências imediatas e mediatas do negócio jurídico. A lei preestabelece, cogentemente, algumas, e outras, dispositivamente. O que se há de ter por fito é o que, sendo querido, determina o negócio jurídico, que satisfaria o manifestante da vontade” (in Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 1ª edição, 2003- Campinas/SP, Tomo 23, pp.33/34)*

Das máximas acima transcritas, extrai-se que o direito conferido ao particular de contratar remete, *a fortiori*, o dever de se submeter e cumprir este contrato ao qual se vinculou *sponte sua*, **porquanto a vinculação derivada da vontade manifestada deve atingir os fins para os quais foi colimada, não**



sendo possível, através do presente procedimento, vislumbrar-se a substituição, concentrada, de toda uma coletividade contratante e utilizadora desse sistema.

## DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS E A MÁXIMA PACTA SUNT SERVANDA

A obrigatoriedade dos contratos, como ponto cardeal para o desenvolvimento da vida privada, é uma máxima inafastável, cuja vulneração conspurca a civilidade como um todo, devendo ser um princípio inexpugnável, sob pena de ver derrocada a evolução histórica pela qual perpassou a humanidade.

Nesse diapasão, imprescindível trazer a lume a etimologia desse verbete latino, constante da obra de *Renzo Tosi, verbatim*:

“PACTA SUNT SERVANDA

*Os pactos devem ser respeitados.*

*Essa é uma norma famosa, que talvez derive de Ulpiano; este, no início do capítulo intitulado De pactis (Digesto, 2,14)\_, pergunta-se: Quid enim tam congruum fidei humanae quam ea, quae inter eos placuerunt, servare?, o que haverá de mais compatível com a lealdade humana do que respeitar aquilo que foi pactuado?” Esse conceito reaparece ainda no mesmo capítulo (2,14,7,7). Hoje, do ponto de vista técnico, diz respeito ao direito internacional; aliás, constitui o seu fundamento, porquanto, ao assegurar a obrigatoriedade dos tratados, vincula o acordo a uma fonte de norma jurídica internacional. Nesse sentido, discutiu-se a sua natureza e origem: para a escola neojusnaturalista, trata-se em primeiro lugar de um princípio ético; para outros, exatamente por estar na base da ordenação jurídica, é um postulado cuja obrigatoriedade e juridicidade, obviamente, não podem ser demonstradas; outros, ainda, partem da definição de “costume” como acordo tácito e transforma-no em base do direito “consuetudinário”; para outros, enfim, trata-se de uma regra consuetudinária na qual se baseia o direito convencional.*

*Esse princípio às vezes é invocado na linguagem comum como menção à lealdade ou como justificção para partilhas “mafiosas” (esquece-se assim, com grande frequência, uma outra norma do direito romano, segundo a qual um contrato ou um acordo não serão válidos se ferirem as leis, a constituição e os bons costumes (Digesto, 6,2,3;27,4). No Brasil se diz Trato é trato” (in Dicionários de Sentenças Latinas e Gregas, Editora Martins Fontes, 2ª ed., 2.000, SP/São Paulo, pp. 520/521)*

Além do apontamento clássico acima transcrito, temos a obra de *Alain Supiot, Homo Juridicus* - Ensaio



sobre a função antropológica do Direito, que remete uma visão da força obrigatória dos contratos como força motriz do desenvolvimento de uma sociedade, nos seguintes termos, *verbo pro verbo*:

### **“A FORÇA OBRIGATÓRIA DA PALAVRA: PACTGA SUNT SERVANDA**

*A força obrigatória dos contratos está na própria base da vida em comunidade; desde sempre, considerou-se que o respeito devido à palavra dada é um dos axiomas fundamentais que, oriundos do Direito natural, passaram para todas as legislações”. Esta afirmação do grande civilista francês Josserand insere-se numa longa tradição, que atribui ao adágio Pacta sunt servanda (“as convenções devem ser observadas”) o valor de dogma que se impõe a toda sociedade ordenada. Esse dogma não é próprio da tradição continental e encontra-se também sob a pluma de autores de common law, como, por exemplo, Addison: “Pode-se legitimamente dizer que o Direito dos contratos é um Direito universal, adaptado a todas as épocas e a todos os povos, a todos os lugares e a todas as circunstâncias, pois é fundado sobre os grandes princípios fundamentais do justo e do injusto, que são deduzidos da razão natural e são imutáveis e eternos” (opus citatum, Martins Fontes, São Paulo/2007, p.97)*

Como **signo de civilidade**, temos que o **princípio da obrigatoriedade dos contratos**, enquanto instrumento de vinculação e desenvolvimento de um grupo social, não pode sofrer oscilações ou ser relativizado, sob pena de um retrocesso histórico e da instauração do caos socioeconômico.

**Não se pode perder a perspectiva de que o contrato, enquanto instituto jurídico social, tem a missão civilizadora, permitindo que os indivíduos, agregados por quaisquer circunstâncias, deliberem no sentido de estabelecer as relações econômicas e pessoais que lhe sejam convenientes, em prol de um desenvolvimento, em primeiro plano pessoal e, em segundo plano, social, realizando um bem maior, que propicia o desenvolvimento de toda a sociedade.**

É a máxima de Loysel “*Amarram-se os bois pelos chifres e os homens pelas palavras*” (*Institutis coutumières*)

O anseio autocrático da parte Autora, em ver modificados os parâmetros de uma modalidade contratual e seus aspectos assessórios, **livremente contratados por uma gama de consumidores**, não encontra amparo no ordenamento jurídico, como exaustivamente demonstrado no prólogo da presente decisão, uma vez que ao se permitir mudanças dessa natureza, como uma *praxis* aceitável, o desenvolvimento e a segurança jurídica seriam fulminados de forma contundente, o que é intolerável em um mundo civilizado.

**Não se revela razoável, e muito menos juridicamente possível, que se puna o Requerido por oferecer serviços e facilidades aos adquirentes de veículos automotores, porquanto tais anseios particulares não são obrigatórios e nem são impostos pelas instituições financeiras, ao revés, são almejados e procurados pelos consumidores que, *sponte sua*, aderem às condições próprias de cada situação concreta.**



O jurista *Serge-Christophe Kolm*, traz conceitos lapidares, que aos olhos incautos parecem assertivas óbvias, contudo, ante o que temos experimentado hodiernamente, mostram-se imprescindíveis para o aprimoramento social e institucional, *verbis*:

*“A razão da justiça. Por sua própria definição, justiça é justificação, e portanto racionalidade, no sentido normal do termo, por uma razão válida, ou “justificada”. Essa observação aparentemente inócua acaba por mostrar-se extremamente discriminatória para certos tópicos essenciais. Revela que muitas das propostas bem conhecidas não podem ser mantidas e, ao mesmo tempo, indicada qual é a necessária forma geral de justiça: as igualdades ideais das liberdades ou dos meios ajustadas no interior de uma poliarquia moral estruturada.” (apud opus citatum, p.09)*

Pleitear, perante a Justiça, que não se cumpra um contrato válido (individual e coletivamente considerado), em todos os seus aspectos, é pretender a inversão de valores imprescindíveis à vida em sociedade, sendo um desiderato insuscetível de acolhimento. Nesse azimute, torna-se imperiosa a transcrição do pensamento de *Rousseau*, em seu *“Contrato Social”* quanto ao aspecto filosófico das regras de conduta, *verbatim*:

*“Pelo pacto social demos existência e vida ao corpo político. Trata-se agora de dar-lhe o movimento e a vontade pela legislação. Pois é o ato primitivo, pelo qual esse corpo se forma e se une, nada determina ainda daquilo que lhe cumpre fazer para conservar-se”*

## **OS PRINCÍPIOS *PACTA SUNT SERVANDA ET ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM* PRINCIPALES**

A mercê de todos os apontamentos externados e dos princípios que regem as questões *sub examine*, extraía-se, estreme de dúvida, **que a pretensão contida na exordial não encontra amparo ou se sustenta perante a lógica do Direito ou da racionalidade das regras sociais.**

**Não foi trazido a lume, pela parte Autora, nenhum argumento que sustentasse a pretensão por ela esboçada, pois as práticas levadas a efeito pela Instituição Financeira requerida atende todo o figurino normativo que rege a espécie, qualquer causa eficiente para a mudança, revisão, anulação ou qualquer providência de índole jurisdicional que atendesse, ainda que remotamente, o que foi deduzido perante este Juízo.**



Sendo a obrigatoriedade dos contratos (com as especificidades de cada modalidade contratual) regra matriz ao desenvolvimento social, afastá-la, sem causa eficiente para tanto, ressurte como algo extremamente nefasto, devendo ser rechaçado, de todas as formas, tal desiderato, pois o mesmo não se revela edificante, ao revés, cria uma ambiência acentuadamente negativa para toda a forma de negócios.

**As *sensum*, de qualquer ângulo que se possa analisar a pretensão esboçada na inicial, esta se desvela inviável e contrária aos princípios jurídicos estruturantes das relações negociais e do mundo civilizado.**

## DISPOSITIVO

Posto isso e com fulcro nos argumentos acima externados, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

*Ad sensum*, e em homenagem ao princípio *accessorium sequitur suum principalis*, bem com da precariedade e determinabilidade dos provimentos emergencistas, **REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de **ID 1598919852**.

Custas *nihil*, à luz do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**P. R. I.**

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



WENDERSON DE SOUZA LIMA

Juiz(íza) de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte



Número do documento: 23111409065785300010108754148

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111409065785300010108754148>

Assinado eletronicamente por: WENDERSON DE SOUZA LIMA - 14/11/2023 09:06:58

Num. 10112675879 - Pág. 2